



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.05.19.1.

1 - ABERTURA:

Por ordem do Ilma. Senhora Ordenador de Despesas da Secretaria de Finanças, Maria Eleiziane Batista de Lima, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de Licitação objetivando a Contratação de Produtos e Serviços Por Meio de Pacote de Serviços dos Correios Vinculado à Secretaria de Finanças do Município de Horizonte/CE.

2- DA JUSTIFICATIVA:

O serviço se faz necessário por esta Secretaria no que concerne à continuidade dos trabalhos desenvolvidos, proporcionando um melhor atendimento aos contribuintes de Horizonte, visto que o envio dos documentos de arrecadação municipal a serem enviados dependem dos correios, sendo assim necessária para que o tributo alcance de maneira eficiente ao contribuinte.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

“Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

el



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

O Tribunal de Contas da União vem entendendo que o inciso I do art. 25 somente se aplica às compras, de forma que na contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I apenas trata de compras - Decisão 63/1998 Plenário TC 300.061/95e Acórdão 1096/2007 Plenário.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição, tendo em vista que a **EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT**, foram definidas no Art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.538/78, especificamente para prestar serviços de telegrama e serviços postais exclusivos e atividades correlatas.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do “inciso I do art. 25 da Lei de Licitações”.

4 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0010-02, situada Rua Senador Alencar, nº 038, Centro, Fortaleza/CE, que detém exclusividade na prestação desse serviço, Empresa Pública vinculada ao Ministério das Comunicações.



5 - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, é uma instituição pública, constituída nos termos do Decreto Lei nº 509 de 20/03/1969, e tem como fim específico executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

Os preços dos serviços serão estabelecidos para cada modalidade de postagem e produtos adquiridos, constantes das respectivas tarifas emitidas pela ECT, em conformidade com a regulamentação vigente.

O valor estimado para contratação é de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

6 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O Contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir data de sua assinatura e vigorará PELO PRAZO DE 12(DOZE) MESES, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

7 - DO PAGAMENTO:

O Pagamento será feito na proporção da execução dos serviços licitados de conformidade com as notas fiscais/faturas, acompanhadas das certidões federal (abrangendo as contribuições sociais), MUNICIPAL, FGTS e CNDT, do contratado, todas atualizadas, observadas as condições da proposta.

8 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE - Secretaria Municipal de Finanças na seguinte Dotação Orçamentária: 04.01 04.123.0002.2.016 - 3.3.90.39.00, Fonte: 1001000000.

Horizonte, 19 de Maio de 2021.


ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO